

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29213818/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de abril de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 461/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES

RECORRENTE: CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra a decisão que declarou o item 108 fracassado no presente certame, conforme julgamento realizado no dia 21 de janeiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 28150275).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/01/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21/01/2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28266873, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 461/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e por lote, composto por 118 itens e 02 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa, o item 108 teve uma única proposta com o valor unitário de R\$ 247,10, valor acima do estimado.

Em síntese, no dia 21 de janeiro de 2026, por ausência de manifestação da ora Recorrente, o item 108 restou fracassado.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de janeiro de 2026, documento SEI nº 28266873.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que foi solicitado à empresa que se manifestasse acerca da equiparação de seu valor ao preço estimado pelo órgão, fixado em R\$ 236,55, sendo concedido, entretanto, prazo exíguo de apenas 01 (um) minuto para manifestação.

Alega que tal prazo seria manifestamente insuficiente e desarrazoado, considerando que a empresa necessitava realizar consulta imediata à tabela de seu fornecedor, procedimento básico e indispensável para confirmação da viabilidade econômica da redução do preço, registrando que seria prontamente aceito.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a anulação do ato de sua desclassificação e que seja concedida a possibilidade de ajuste do valor para o preço estimado pelo órgão.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação, no entanto, é posto isto, passamos a nos manifestar.

No entanto, é vedado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário - Tribunal de Contas da União).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que foi solicitado à empresa que se manifestasse acerca da equiparação de seu valor ofertado ao preço estimado pela Administração, fixado em R\$ 236,55, sendo concedido, entretanto, o prazo exíguo de apenas 01 (um) minuto para manifestação.

Nessa linha, defende-se que tal prazo seria manifestamente insuficiente e desarrazoado, considerando que a empresa necessitava realizar consulta imediata à tabela de seu fornecedor, procedimento

básico e indispensável para confirmação da viabilidade econômica da redução do preço.

É importante salientar, que no dia 21 de janeiro de 2026, foi realizada sessão pública para deliberar no tocante a negociação com as empresas que ao final da fase de lances permaneceram com valores ofertados acima do estimado, totalizando a convocação de 14 empresas para 09 itens.

Diante deste cenário, como forma de dar celeridade a sessão pública, foi concedido para todas as empresas que estavam com valores acima do estimado para manifestação no prazo de 1 minuto. No entanto, a manifestação poderia ser pela aceitação ou não da proposta com valor abaixo do estimado ou pela solicitação de mais tempo para análise da negociação com a redução do valor ofertado.

Inclusive, é possível verificar que este foi o procedimento adotado para todas as empresas no decorrer da sessão pública, conforme item 36, vejamos:

Sistema para o participante 23.866.426/0001-28 **21/01/2026 às 08:48:45**
Aguardo manifestação no prazo de 1 minuto

Pelo participante 23.866.426/0001-28 **21/01/2026 às 08:50:04 SÓ UM MOMENTO**

Sistema para o participante 23.866.426/0001-28 21/01/2026 às 08:50:52
Estou no aguardo....

Pelo participante 23.866.426/0001-28 21/01/2026 às 08:51:01 Prezado informo que conseguimos atender ao valor solicitado no lote 4.

Pelo participante 23.866.426/0001-28 **21/01/2026 às 08:51:14 Nosso mínimo para o item 36 é 26,45**

Sistema 21/01/2026 às 08:54:20 O item 36 foi fracassado durante do julgamento e está disponível para o registro de intenção de recurso. Acessar a funcionalidade na opção do menu "Registrar Intenção de Recurso". (grifado)

Observa-se, nas mensagens encaminhadas no chat do item 36, que o Pregoeiro também dá um prazo de um minuto para manifestação, a empresa dentro do prazo de 1 minuto manifestou solicitando um momento, sendo acatado pelo Pregoeiro respondendo que estava no aguardo. Ratifica-se que a manifestação no prazo de um minuto refere-se pela **aceitação da proposta dentro do valor estimado, pela não aceitação da proposta dentro do valor estimado ou pela solicitação de mais tempo para análise.**

Ainda, é preciso destacar que no decurso da fase de lances, o Pregoeiro alertou que haviam itens cujo valor ofertado se encontrava acima do estimado e que caso permanecessem seriam desclassificados, ou seja, já na própria fase de lances, poderia ter feito o ajuste da proposta para valor estimado do Edital, e com certeza a fase de lances durou mais que um minuto.

Contudo, considerando que na sessão pública o termo utilizado "Aguardo manifestação no prazo de 1 minuto" pode ter gerado uma interpretação imprecisa de que a Recorrente poderia via chat solicitar mais prazo para deliberação da resposta desejada.

Considerando que a Recorrente foi a única empresa participante do item 108.

Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O Pregoeiro decide anular a decisão que declarou a Recorrente desclassificada no certame para o item 108, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 461/2025 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que a desclassificou no item 108 do certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CLEANVITA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2026, às 08:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/04/2026, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/04/2026, às 17:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29213818** e o código CRC **FA815033**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.220675-2

29213818v5